

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ, CEARÁ.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N° 0405.01/2017

B&Q ENERGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede à Avenida José Amora Sá, nº 1501, Bairro Autódromo, Eusébio, Ceará, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.255.352/0001-77 vem, por seu representante legal infra-assinado, cópia de comprovação anexa, com base no parágrafos 1º e 2º do artigo 41, da Lei nº 8.666/93, IMPUGNAR O EDITAL DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA acima indicado, cujo objeto é a *contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de engenharia de gestão da manutenção corretiva, da reforma, da efficientização e ampliação do sistema de Iluminação Pública (IP), e demais serviços constantes do projeto básico, da sede e dos distritos, em Acaraú – CE,* conforme discriminados no referido Edital, por irregularidade na aplicação da Lei 8.666/93, e com base nas acostadas razões:

Recebido
em 26 / 05 / 2017

[Assinatura]

M



DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO.

A Lei de nº. 8.666/93, que regula as Licitações e os Contratos Administrativos, legitima em seu artigo 41, § 2º, a licitante – caso da signatária – a impugnar edital de licitação até o segundo dia útil que anteceder da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

No presente caso, a data fixada pelo edital, para a sessão pública para entrega dos envelopes e para abertura da documentação exigida, foi o dia 8 de junho próximo, sendo o prazo para interposição é **até o dia 6 de junho para os licitantes.**

Evidente, assim, a tempestividade de interposição da presente.

DO EDITAL

O MUNICÍPIO DE ACARAÚ, por sua Secretaria de Infraestrutura, através do Edital em apreço, abriu concorrência, conforme acima explicitado.

Contudo, referido edital apresenta irregularidades e ilegalidades conforme apontaremos abaixo:

Estipula o item 4 os documentos que deverão compor a HABILITAÇÃO dos licitantes, e, dentre estes, os documentos concernentes à **Qualificação Técnica**, conforme o item 4.2.5

h



Exige, assim, o Edital de licitação, em seu item 4.2.5.2:

“4.2.5.2- Comprovação da licitante de possuir, como responsável técnico – ENGENHEIRO ELETRICISTA – em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior, reconhecido pelo CREA, detentor de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes ou superiores às pertinentes com o objeto desta licitação, vedada a participação de Profissional como responsável técnico de mais de uma Licitante (...)”.

Já os itens 4.2.5.4 e 4.2.5.5 estipulam:

“4.2.5.4- Comprovação da Licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da Licitação, profissional de nível superior (Graduação / Especialização / Pós-Graduação) – ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO- reconhecido pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, vedada a participação de Profissional como responsável técnico de mais de uma Licitante (...).



4.2.5.5. Comprovação da Licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da Licitação, profissional de nível superior – ENGENHEIRO CIVIL – reconhecido pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, vedada a participação de Profissional como responsável técnico de mais de uma Licitante (...).”

Ocorre que os serviços objeto da presente licitação, de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA DE GESTÃO DA MANUTENÇÃO CORRETIVA, DA REFORMA, DA EFICIENTIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP), NÃO SÃO DE COMPETENCIA DE PROFISSIONAL DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO NEM DE ENGENHEIRO CIVIL, MAS DE ENGENHEIRO ELETRICISTA.

A inclusão da atividade de Engenharia de Segurança do Trabalho ou Engenharia Civil no Edital não tem qualquer justificativa técnica ou legal – além de trazer ilegalidade ao Edital que ora se impugna – ainda dá ares de direcionamento do Edital, o que não quer se crer seja deliberado.

Assim estipula a Lei nº 5.194, de 24 de Dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:



“Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

(..)

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

(...)

Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;

(...)

Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

(...)

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de

M



que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

(...)

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (...)



Art. 26. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia.

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

(...)

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos; (...)”.

Já a Resolução do CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973 assim estipula:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de



orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 7º - Compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. (...)

Art. 8º - Compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, modalidade Eletrotécnica:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. (...)"



E a Resolução nº 325, de 27 de Novembro de 1987:

“(…)

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho são as seguintes:

- 1- Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança Trabalho;*
- 2- Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;*
- 3- Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;*
- 4- Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição e agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como: poluentes atmosféricos, ruídos, calor radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;*
- 5- Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custos;*
- 6- Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;*

7- *Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalações e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;*

8- *Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de Segurança;*

9- *Projetar sistemas de proteção contra incêndio, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;*

10- *Inspecionar locais de trabalho no que se relaciona com a Segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;*

11- *Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;*

12- *Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;*

13- *Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;*

14- Orientar o treinamento específico de segurança do trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;

15- Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;

16- Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;

17- Propor medidas preventivas no campo de Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do Acidente de Trabalho, incluídas as doenças do trabalho;

18- Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos à sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.

A exigência de possuir, em quadro permanente, determinado e específico tipo de profissional **não correlacionado** ao Objeto do Edital, – como é o caso de exigência, para serviços de Iluminação Pública, de profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho e Engenheiro Civil – **É ILEGAL.**

M



Mesmo no caso de profissionais essenciais ao cumprimento do objeto da licitação (SE FOSSE O CASO), não se poderia exigir possuí-los em seu quadro permanente NA DATA DA ABERTURA DA LICITAÇÃO.

A Lei 8.666/93 estipula que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



§ 1º. *A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 6º. *As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.*

(...)".



Não se pode falar na aplicação do inciso I do parágrafo primeiro do Artigo 30 acima colacionado, posto que o profissional reconhecido pela entidade COMPETENTE, conforme ali exposto, é o ENGENHEIRO ELÉTRICO, este sim, detentor de atestados de responsabilidade técnica por serviços de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA DE GESTÃO DA MANUTENÇÃO CORRETIVA, DA REFORMA, DA EFICIENTIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP), tanto que não se exigiu que OS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO OU CIVIL detenham atestados de execução de serviços similares, simplesmente porque NÃO O TERÃO.

Ora, já se demonstrou que o profissional competente para executar serviços similares ao do Objeto do Edital são os Engenheiros Eletricistas, e não Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Engenheiro Civil.

Também não se pode falar da aplicação do parágrafo sexto do Artigo 30 acima colacionado, posto que o Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Engenheiro Civil não podem ser considerados pessoal técnico especializado essencial para o cumprimento do objeto da licitação, e NEM SE ADMITIU A APRESENTAÇÃO DE MERA DECLARAÇÃO FORMAL DE DISPONIBILIDADE DESTES.

Veja-se a Jurisprudência sobre o assunto:



REEXAME NECESSÁRIO.

DIREITO

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR AO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULOS E PESSOAL HABILITADO EM FASE INICIAL DO CERTAME. AFRONTA À LEI DE LICITAÇÕES E AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. APTIDÃO TÉCNICA COMPROVÁVEL POR DECLARAÇÃO FORMAL DE DISPONIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuidam os presentes autos de reexame necessário da sentença que concedeu a segurança para afastar a exigência de comprovação de propriedade de veículo e de pessoal habilitado, relativa à qualificação técnica, promovendo a alteração das cláusulas de edital de licitação realizada para transporte de alunos de ensino fundamental, infantil e médio da rede pública municipal.

2. Evidencia-se que o edital pode estabelecer condições especiais para a comprovação da capacidade operacional da empresa licitante, em conformidade com a complexidade da licitação, desde que tais exigências encontrem fundamento no interesse público e não impliquem em óbice ao princípio da competitividade, o qual impede que a Administração Pública adote medidas tendentes a limitar a competitividade da licitação.

M



3. *Verifica-se que com o propósito de franquear a participação do maior número de licitantes como forma de garantir um maior número de opções e assim viabilizar a melhor escolha, o parágrafo 6º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 veda a comprovação de propriedade na fase de qualificação do processo licitatório, notadamente porque tal exigência somente se faz pertinente no momento da realização do objeto da licitação, bastando para comprovar a aptidão técnica a declaração formal de disponibilidade dos veículos e do pessoal habilitado.*

4. *Nesse contexto, pode-se constatar que as questionadas normas editalícias impostas na fase inicial do certame representam a um só tempo afronta às disposições expressas na lei de licitações e igualmente ao princípio competitividade, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença.*

5. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer o reexame necessário, mas para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza (CE), 21 de novembro de 2016. RELATOR". (TJ-CE - Remessa Necessária: 00093723620118060101 CE 0009372-36.2011.8.06.0101, Relator: WASHINGTON LUIS

M



BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara Direito Público,
de Publicação: 21/11/2016)

Destarte, deve Edital de Licitação ser devidamente corrigido para retirar a exigência de comprovação de Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Engenheiro Civil no quadro permanente da Licitante, sob pena de referida exigência ser considerada ilegal e contrária aos princípios da Lei de Licitações.

DO PEDIDO

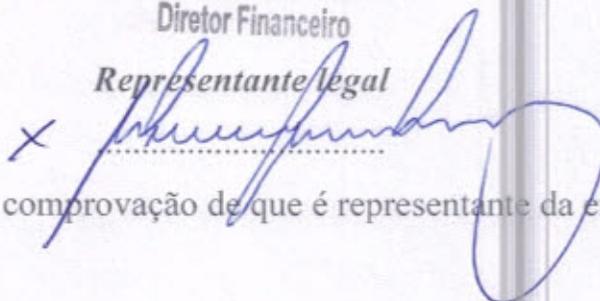
Requer a signatária que a presente impugnação do Edital da Concorrência acima indicada seja julgada procedente, retirando-se as ilegalidades acima apontadas.

São os termos em que pede deferimento.

Acaraú, 24 de maio de 2017.

Alexandre Gadelha de Queiroz
Diretor Financeiro

Representante legal

X 

(juntar cópia da comprovação de que é representante da empresa)



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME: ALEXANDRE GADELHA DE QUEIROZ

DOC. IDENTIDADE / CNH EMISSOR UF: 2001002100052 SSP CE

CPF: 309.841.573-07 DATA NASCIMENTO: 15/03/1968

PLACAO: CLAUDIO DE QUEIROZ PEREIRA MARIA EDICE GADELHA DE QUEIROZ

PERMISSAO: ACC: CATEGORIA: B

Nº REGISTRO: 04321313583 VALIDADE: 17/04/2018 1ª HABILITACAO: 04/06/1986

OBSERVAÇÕES:
SEM OBSERVAÇÃO:

ASSINATURA DO TITULAR

LOCAL: FORTALEZA, CE DATA EMISSAO: 19/04/2013

ASSINATURA DO TITULAR: 07240194066 CE135273359

VÁLIDA EM TODOS
OS TERRITÓRIOS NACIONAIS
738113247

DIGITO PLASTIFICAR
738113247



Certifico que a presente cópia
fotográfica é reprodução fiel do
original. Dou fé.

23 MAI 2017
[Signature]

CARTÃO
1º OFICAR
Rua Se
Fone/Fax

JANIF PORFIRIO SAMPAIO JUNIOR - OFICIAL
FLANCLECIA JACINTO SAMPAIO - Esc. Substituta
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE



B & Q ENERGIA LTDA

NIRE nº 23200371486 - CNPJ nº 12.255.352/0001-77
29º Aditivo ao Contrato Social

CLÁUDIO DE QUEIROZ PEREIRA, natural de Fortaleza - CE, portador da CI nº 97002150142 SSP-CE e do CPF nº 002.256.303-20, **MARIA EDICE GADELHA DE QUEIROZ**, natural de Maranguape, CE, portadora da CI nº 8909002014615 SSP-CE e do CPF nº 259.040.783-15, ambos brasileiros, empresários, casados entre si no regime de comunhão universal de bens, residentes e domiciliados na Rua Pereira Valente, 501, aptº 300, Meireles, CEP 60.160-250, Fortaleza - CE; **LUIS CLÁUDIO GADELHA DE QUEIROZ**, brasileiro, natural de Fortaleza - CE, casado no regime de separação total de bens, empresário, portador da CI nº 96002371663 SSP-CE e do CPF nº 309.869.313-49, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora de Nazaré, 800, casa 10, Coité, CEP 61.760-000, Eusébio - CE, e **ALEXANDRE GADELHA DE QUEIROZ**, brasileiro, natural de Fortaleza - CE, casado no regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da CI nº 2001002100052 e do CPF nº 309.841.573-87, residente domiciliado na Av. Rui Barbosa, 511, Apto. 1701, Meireles, CEP 60.115-220, Fortaleza - CE, únicos componentes da sociedade limitada que gira sob a denominação social de **B&Q ENERGIA LTDA**, com contrato social arquivado na JUCEC sob nº 23200371486, por despacho de 18/08/1987 inscrita no CNPJ sob nº 12.255.352/0001-77, com sede na Avenida José Amora Sá, 1501, Distrito Industrial II, Eusébio, Ceará, CEP 61.760-000, resolvem alterar seu contrato social na forma a seguir:

- 1ª. Resolvem neste ato alterar a numeração do seu 29º aditivo, registrado na JUCEC sob número 20150250398 em 02/03/2015 para o 28º.
- 2ª. Resolvem alterar a numeração do 28º aditivo, registrado na JUCEC sob número 20141367482 em 24/11/2014 para o 27º.
- 3ª. Resolvem alterar a numeração do 27º aditivo, registrado na JUCEC sob número 20140013903 em 21/01/2014 para o 26º.
- 4ª. Resolvem alterar a numeração do 26º aditivo, registrado na JUCEC sob número 20111974810 em 16/08/2011 para o 25º.
- 5ª. Resolvem alterar a numeração do 25º aditivo, registrado na JUCEC sob número 20101301057 em 22/12/2010 para o 24º.
- 6ª. Resolvem alterar a numeração do 24º aditivo, registrado na JUCEC sob número 20100255639 em 11/03/2010 para o 23º.
- 7ª. Resolvem alterar a numeração do 23º aditivo, registrado na JUCEC sob número 20091019630 em 23/10/2009 para o 22º.
- 8ª. Resolvem alterar a numeração do 22º aditivo, registrado na JUCEC sob número 20070875790 em 10/12/2007 para o 21º.

CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE

CARTÓRIO SAMPAIO DE
1º OFÍCIO EUSEBIO CE
R.ª Santa Cecília, 47
(85) 3267-2984

Certifico que a presente cópia
fotostática é reprodução fiel do
original do Da JUCEC sob número

11 MAI 2017

OFICIAL
Substituta
E AUTENTICIDADE



9ª. Resolvem alterar o endereço da filial de CNPJ: 12.255.352/0003-39 localizada na Av. Francisco Mota, 82, Costa e Silva, CEP 59.625-395, Mossoró - RN para Rua Manoel Batista Neto, 105, Alto do Sumaré, Mossoró - RN CEP: 59.633-715.

10ª. Resolvem alterar o endereço da filial de CNPJ: 12.255.352/0004-10 localizada na Rua Cândido Olímpio de Freitas, 1685, Centro, CEP 62.930-000, Limoeiro do Norte/CE para Rua Vicente Siebra, 3010 e 3020, Júlio II, Itapipoca - CE, CEP: 62.500-000;

11ª. Decidem os sócios, ainda, abrir nova filial da sociedade na Av. Senador José Ermírio de Moraes, 08, Padre Ibiapina, Sobral - CE, CEP: 62.023-120, a qual terá os mesmos objetivos da matriz.

Todas as demais cláusulas e condições do contrato social não alteradas no todo ou em parte pela presente peça permanecem em pleno vigor.

Face às alterações retro e a todas as demais já efetuadas ao contrato social original, os sócios resolvem consolidá-lo, passando este a vigor com o seguinte teor:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO B & Q ENERGIA LTDA

A sociedade, denominada **B & Q ENERGIA LTDA**, está registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob nº 23200371486, por despacho de 18/08/1987, e está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 12.255.352/0001-77, é composta pelos sócios **CLÁUDIO DE QUEIROZ PEREIRA**, natural de Fortaleza, CE, portador da CI nº 97002150142 SSP-CE e do CPF nº 002.256.303-20, **MARIA EDICE GADELHA DE QUEIROZ**, natural de Maranguape, CE, portadora da CI nº 8909002014615 SSP-CE e do CPF nº 259.040.783-15, ambos brasileiros, empresários, casados entre si no regime de comunhão universal de bens, residentes e domiciliados na Rua Pereira Valente, 501, aptº 300, Meireles, CEP 60.160-250, Fortaleza, CE; **LUIS CLÁUDIO GADELHA DE QUEIROZ**, brasileiro, natural de Fortaleza - CE, casado no regime de separação total de bens, empresário, portador da CI nº 96002371663 SSP-CE e do CPF nº 309.869.313-49, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora de Nazaré, 800, casa 10, Coité, CEP 61.760-000, Eusébio - CE, e **ALEXANDRE GADELHA DE QUEIROZ**, brasileiro, natural de Fortaleza, CE, casado no regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da CI nº 2001002100052 e do CPF nº 309.841.573-87, residente domiciliado na Av. Rui Barbosa, 511, Apto. 1701, Meireles, CEP 60.115-220, Fortaleza/CE

DA SEDE E DENOMINAÇÃO

1ª. A sociedade gira sob a denominação social de **B & Q ENERGIA LTDA**, com sede e foro jurídico na Avenida José Amora Sá, 1501, Distrito Industrial II, Eusébio, Ceará, CEP 61.760-000, podendo, ainda, abrir ou fechar outras filiais, agências e escritórios comerciais, em qualquer local do país ou no exterior, em tudo observando a legislação aplicável.

Parágrafo Único: Atualmente a sociedade possui seis filiais:

1. A primeira, na Rua Monsenhor André Costa, 201, Imbassai, CEP 42.850-000, Dias D'Ávila - BA;
2. A segunda, na Rua Manoel Batista Neto 105, Alto do Sumaré, Mossoró - RN CEP: 59.633-715;





3. A terceira, na Rua Vicente Siebra, 3010 e 3020, Júlio II, Itapipoca - CE, CEP: 62.500-000;
4. A quarta, na Av. Viana Vaz, 90, Centro, Timon - MA, CEP: 65.630-150;
5. A quinta, na Rua Vivaldo Pereira de Araujo, 86, Igapo, CEP 59.106-130, Natal - RN.
6. A sexta, na Av. Senador José Ermírio de Moraes, 08, Padre Ibiapina, Sobral - CE, CEP: 62.023-120.

DA DURAÇÃO E INÍCIO DAS ATIVIDADES

2ª. A sociedade durará por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades no dia 18 de agosto de 1987.

DO CAPITAL SOCIAL

3ª. O capital social é de R\$ 1.589.100,00 (Um milhão, quinhentos e oitenta e nove mil e cem reais) divididos em 1.589.100 (Um milhão, quinhentas e oitenta e nove mil e cem) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado pelos sócios, em moeda corrente do País, distribuído da seguinte forma:

SÓCIO	VALOR	QUOTAS	%
CLÁUDIO DE QUEIROZ PEREIRA	R\$ 476.730,00	476.730	30%
MARIA EDICE GADELHA DE QUEIROZ	R\$ 476.730,00	476.730	30%
LUIS CLÁUDIO GADELHA DE QUEIROZ	R\$ 333.711,00	333.711	21%
ALEXANDRE GADELHA DE QUEIROZ	R\$ 301.929,00	301.929	19%
TOTAL	R\$ 1.589.100,00	1.589.100	100%

DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PROCURADORES

4ª. A administração da sociedade caberá a todos os sócios, assinando em conjunto ou isoladamente, cabendo-lhes a representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, imbuídos de todos os poderes para praticar os atos necessários ao alcance do objetivo social, sempre no interesse da sociedade, vedado, no entanto, o uso da denominação social em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações, avais, endossos, fianças seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

Parágrafo Único. Com as limitações previstas na cláusula anterior, os sócios que exercerem a administração, poderão em nome da sociedade, constituir mandatários e procuradores, devendo constar nos instrumentos respectivos, todos os poderes outorgados.

DO OBJETIVO SOCIAL

5ª. A sociedade terá como objetivo social: Prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica em edificações, telefonia e telecomunicações; Serviços de engenharia; Construção de redes elétricas e subestações; Manutenção, inspeção preventiva, proteção, termovisão de redes elétricas e subestações; Construção, manutenção e gerenciamento de parques de iluminação pública; Call center; Serviços de poda de árvores; Medição de consumo de energia, água e gás; Construção Civil; Serviços de topografia; Execução de obras de urbanização e terraplenagem; Serviços de ensaios elétricos e mecânicos de materiais, equipamentos e ferramentas e sua análise de qualidade; Serviços de locação, arrendamento, reparação e manutenção de veículos leves e pesados; Representação de materiais de construção, elétricos, hidráulicos e ferragens; Comércio atacadista e varejista de materiais de construção, elétricos, hidráulicos e ferragens.





DA RESPONSABILIDADE

6ª. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

DOS RESULTADOS DOS EXERCÍCIOS

7ª. Anualmente, no mês de dezembro, será levantado o balanço geral e os lucros ou perdas apurados serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção de suas quotas de capital.

Parágrafo Primeiro. A sociedade poderá levantar balanços mensais, bimestrais, trimestrais ou semestrais e, em razão dos resultados apurados, efetuar distribuição de lucros ou dividendos bem como juros sobre o capital social.

Parágrafo Segundo. Mediante deliberação dos sócios representantes de mais de dois terços do capital social, os lucros poderão ser retidos para distribuição aos sócios ao longo do ano-calendário seguinte ao de apuração.

DA REMUNERAÇÃO

8ª. A título de *pro labore* todos os sócios farão uma retirada mensal cujo valor será definido em comum acordo entre os mesmos.

DA RETIRADA OU FALECIMENTO DOS SÓCIOS

9ª. Nenhum sócio poderá ceder, total ou parcialmente, as suas quotas de capital a terceiro, sem que antes tenha oferecido aos demais quotistas, que terão preferência para sua aquisição, em igualdade de condições e na proporção das quotas que já possuírem. No caso de algum dos sócios não se interessar, a preferência será dada aos demais, sempre na mesma proporção e assim sucessivamente. A transferência de quotas a terceiros só poderá ser feita, se houver concordância de sócios que representem no mínimo dois terços do capital social.

10ª. Caso não haja interesse dos sócios em adquirir as quotas ofertadas, e nem anuência de sócios detentores de mais de dois terços do capital social para transferência das mesmas a terceiros, essas quotas serão extintas mediante redução do capital e será pago ao seu titular pelo valor apurado e nas condições estabelecidas na cláusula décima segunda.

11ª. No caso de um dos sócios desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar aos outros sócios, por escrito com antecedência de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, e seus haveres lhe serão reembolsados mediante levantamento, com base em balanço preparado especialmente para esse fim, em no mínimo 24 (vinte e quatro) e no máximo 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, corrigidas pelo índice aplicado pelo governo federal à caderneta de poupança.

12ª. Em caso de falecimento de um dos sócios, seus herdeiros serão admitidos na sociedade assumindo as quotas do falecido na proporção de seus quinhões hereditários. Não desejando, um ou mais herdeiros ingressar na sociedade, ou sendo impossível, por impedimento legal, esta não será dissolvida nem extinta. Levantar-se-á balanço especial, na data do falecimento ocorrido, pagando-se ao(s) herdeiro(s) o valor equivalente à sua porção nas quotas do "de cujus" na forma estabelecida na cláusula décima primeira.

DOS CASOS OMISSOS

13ª. Aos casos omissos serão aplicadas, supletivamente, as disposições da Lei nº 6.404, de 15/11/1964, ou, em sua falta, daquela que venha a regular a matéria.

